

**ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 02 DE AGOSTO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Robson Marinho

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª sessão ordinária, realizada em 26 de julho p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE fez os seguintes comunicados:

Senhores Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, em reunião realizada ontem, o Conselho Orientador Didático-Pedagógico aprovou, conforme previsto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 04/2006, a relação proposta pela Escola de Contas para concessão de bolsas de estudo a funcionários da Casa no corrente exercício.

Aproveito, também, para lembrar que nos próximos dias 7 a 11 realizaremos a 4ª Semana Jurídica promovida por este Tribunal, em sessões presididas por Vossas Excelências e em que ilustres professores e especialistas proferirão palestras sobre temas do mais alto interesse desta Casa e do público em geral.

Em continuidade, manifestou-se o CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA no seguinte sentido:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, Servidores do Tribunal, meus amigos, em nome da família de Clodomiro Alvarenga, e em especial de sua esposa Maria José e de seus cinco filhos, noras, genros, 11 netos e 13 bisnetos, expresso minha gratidão pelo conforto inesquecível e a solidariedade dos eminentes Conselheiros, dos doutos Procuradores, dos Servidores do Tribunal, dos amigos com os quais convivo.

O tempo não nos prepara para a ausência do ente querido. Por isso, quando a ausência se instala em nossa casa, é a presença dos que aqui estão reunidos hoje que nos conforta e nos lembra de agradecer a Deus por tê-los todos por perto. E agradecer, também, a oportunidade de durante longos e breves anos ter recolhido a lembrança que fica do

Clodomiro, marido, pai e avô. Apesar de não poucas as vicissitudes de sua vida sempre foi o mesmo: homem de bem, silencioso, presente, afetuoso, bem humorado, sonhador, confiável. Tenho muito orgulho de ser seu filho. Obrigado.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001219/009/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0031/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a Unidade de Negócios Cidade Dutra, concomitante com a Elaboração do Projeto Executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista que, com a revogação do processo seletivo referente à Tomada de Preços DICES.2 nº 031/2006, documentalmente comprovada, operou-se a perda do objeto da representação, restando prejudicado o exame de legalidade do ato administrativo objeto de impugnações, desfeito por exclusiva iniciativa do Diretor Presidente do Banco Nossa Caixa S/A, nada restando a ser providenciado, determinou a remessa dos presentes autos ao arquivo, procedendo-se às comunicações à representante e ao representado.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-001220/009/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 32/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S.A., objetivando a execução das obras de reforma no Prédio que abriga a Unidade de Negócios Rinópolis, concomitante com a elaboração do Projeto Executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a licitação referente à Tomada de Preços DICES.2 nº 32/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., conforme decisão datada de 25.07.2006, publicada no Diário Oficial do Estado - Caderno Empresarial, edição de 27.07.2006, perdendo o Exame Prévio de Edital seu objeto, determinou o arquivamento do processo, oficiando-se ao representante e ao representado, dando-se-lhes conhecimento da presente decisão.

TC-026049/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 036/2006-CO, instaurada pelo Departamento

de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER, objetivando a prestação de serviços especializados inerentes à fiscalização de peso e dimensões de veículos, especialmente os de carga, em Rodovias Estaduais operadas pelo DER/SP, mediante uso de equipamento fixo e/ou portátil, do tipo dinâmico, conforme especificidade de cada lote, englobando adequação de plataforma de pesagem ao tipo de equipamento, a ser utilizado pela contratada, denominado instalação do equipamento e software, manutenção dos postos fixos e/ou bases, locação e operação dos equipamentos fixos e/ou portáteis, dispositivos auxiliares à fiscalização de evasão, gerenciamento e supervisão, conforme especificações do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP que, através de seu Superintendente, encaminhe a este Tribunal, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e, bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento Interno, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca dos itens impugnados e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-025167/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 12/2006, instaurada por DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a contratação de serviços de conservação da sinalização de segurança viária convencional do sistema jurisdicionado à DERSA, compreendendo os Lotes I a V.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de

Conselheiro Maria Regina Pasquale, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a liminar suspensão da realização do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 12/2006, solicitando ao Diretor Presidente do DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A cópia do interior teor do edital, seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso do edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025359/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 40086285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, objetivando a concessão de uso de espaços localizados no terminal de ônibus urbano de Vila Mariana para exploração comercial mediante remuneração ao METRÔ.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a liminar suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 40086285, solicitando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ cópia do inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-017838/026/2006, TC-17839/026/2006, TC-018995/026/2006, TC-019241/026/2006, TC-019252/026/2006 e TC-019253/026/2006 – Representações formuladas por Galvão Engenharia Ltda., Carioca Christian – Nielsen Engenharia S. A. (Consórcio Galvão-Carioca), Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S. A. e Construtora Better S. A. (Consórcio Construcap-Better) contra os editais das Concorrências ns. 01/2006, 02/2006 e 03/2006, instauradas pela EMTU/SP – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A., objetivando a contratação de consórcios de empresas especializadas de engenharia para a execução das obras e serviços de implantação das instalações e

sistemas viários que compõem o Lote 1 – Trecho A, Lote 1 – Trecho B e Lote 2, subsistemas do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas, incluindo a elaboração dos projetos executivos.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu das representações subscritas por Construcap-CCPS Engenharia e Comércio S. A. e Construtora Better S. A., encartadas nos autos TC-019241/026/2006, TC-019252/026/2006 e TC-019253/026/2006.

Decidiu, de outra parte, conhecer, em preliminar, das representações apresentadas por Galvão Engenharia Ltda. e Carioca Christian – Nielsen Engenharia S. A., constantes dos autos TC-017838/026/2006, TC-17839/026/2006 e TC-018995/026/2006, e, quanto ao mérito, diante do exposto no referido voto, limitado exclusivamente às questões impugnadas nas iniciais, julgá-las improcedentes, declarando revogadas as liminares concedidas e autorizando a EMTU/SP – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. a dar prosseguimento aos certames, se assim quiser.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-001750/003/2006

**Agravante:** Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 29 de junho de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-001529/003/2006, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal – admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, no exercício de 2002 - TC-002573/003/03.

**Advogado(s):** Fernanda Lavras Costallat Silvado, Maria Cristina Valim Lourenço Gomes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do agravo e, no

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo-se íntegra a decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001965/001/05

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de Sud Mennucci – Prefeito - Celso Torquato Junqueira Franco.

**Assunto:** Subvenção concedida pela Secretaria da Educação – Delegacia de Ensino de Pereira Barreto à Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no exercício de 1998.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, condenando o órgão beneficiário à pena de devolução do numerário recebido com os acréscimos legais, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-12-03 (TC-000916/001/2000).

**Advogado(s):** Marcelo Ataídes Dezan e Livia Lellis Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, desconstituindo-se o v. acórdão exarado nos autos apenso, julgar regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Sud Mennucci, no valor de R\$38.812,50, relativa ao exercício de 1998, quitando-se o responsável e liberando-se a referida Prefeitura para novos recebimentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao órgão concessor e à beneficiária, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000060/008/01

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto – Prefeito - Edson Edinho Coelho.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Secretaria de Estado da Educação, Departamento de Suprimento Escolar, para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, no exercício de 1996.

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-2000, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, III da Lei Complementar 709/93, condenando a entidade à pena de devolução dos valores recebidos, com os devidos acréscimos legais, consoante preceituam os artigos 103 e 36 do diploma legal mencionado (TC-038220/026/98).

**Advogado(s):** Gualter João Augusto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, reformando-se a r. decisão originária, considerar regular a prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, de recursos recebidos da Secretaria de Estado da Educação – Departamento de Suprimento Escolar, durante o exercício de 1996, liberando-se a entidade da pena de suspensão de novos recebimentos e quitando-se o seu responsável.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-020083/026/98

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Associação Sociedade Amigos da Pedreira Vila Portela, objetivando a construção de 100 unidades habitacionais no empreendimento “Campo Limpo L.1”, na Região Metropolitana da São Paulo, pelo regime de mutirão.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de rescisão, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-012622/026/05

**Recorrente(s):** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, José Kalil Neto - Diretor Administrativo Financeiro e Decio Gilson Cesar Tambelli - Diretor de Operações.

**Assunto:** Contrato entre o METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo e Balfour Beatty Power Systems (Brazil) Ltda., objetivando a prestação de serviços de revisão geral dos disjuntores UR36 de 750VCC das subestações retificadoras da linha 3 – Vermelha do METRÔ, com fornecimento de todos os equipamentos, dispositivos e materiais necessários.

**Responsável(is):** José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Décio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operações).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor equivalente a 1.000 UFESP's para cada qual, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-06.

**Advogado(s):** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato examinados, cancelando-se a pena de multa imposta aos Diretores responsáveis, ora recorrentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-021782/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada em diagnóstico por imagem para execução de serviços de Raio-X e Mamografia, a serem executados nas Unidades Básicas de Saúde do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que retifique os itens 2.4.1 e 2.4.5 do edital da Concorrência nº 05/2006, bem como elimine as contradições existentes, conforme anunciado, adequando-os aos termos da Lei de Regência, bem como às Súmulas deste Tribunal, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-025325/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 016/2006, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a contratação de obras e serviços de engenharia visando a ampliação e reforma de diversas unidades escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 016/2006, até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001501/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 003/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Orlandia, objetivando a contratação de serviços especializados de saúde bucal a serem prestados nas unidades básicas de saúde e no centro odontológico do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Orlandia a suspensão do certame referente à

Tomada de Preços nº 003/2006, até apreciação da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-015164/026/2006 e 016452/026/2006 – Pedido de reconsideração em face da decisão do Tribunal Pleno que determinou a suspensão do certame referente à Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte, bem como aplicou penalidade pecuniária ao Chefe do Executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o exclusivo fim de que a multa aplicada ao Sr. Cláudio Antonio Giannini seja excluída do v. acórdão de fls. 199/200 que, no mais, deverá permanecer inalterado.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-022518/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 12/2006, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura do Município da Estância Balneária de Bertoga, visando a contratação de empresa para fornecimento de cestas básicas, destinadas aos servidores públicos de níveis I, II, III e IV em cumprimento à Lei Municipal de nº 462/01 e 531/03, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando em curso fornecimento para os servidores de níveis V e VI.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, atendo-se aos pontos impugnados, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertoga que: a) altere a redação do subitem 8.1 do edital da Tomada de Preços nº 12/2006, a fim de que o prazo de apresentação das amostras coincida com o de oferecimento das propostas, na

conformidade do disposto na Súmula nº 19; b) reveja as disposições dos subitens 6.1.15 e 6.1.18, substituindo a necessidade de apresentação de fichas técnicas, laudos e alvará por mera Declaração de Disponibilidade, impingindo a obrigatoriedade da apresentação apenas ao vencedor da licitação, na esteira do que prevê a Súmula nº 14; e, c) adequa a previsão do subitem 6.1.19 para possibilitar a participação no procedimento, também, das empresas distribuidoras de cestas básicas, fazendo-o em consonância com a Súmula nº 17 deste Tribunal, alertando-se o Executivo Municipal de Bertoga que, ao efetuar as retificações, atente para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, divulgando o edital pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Decidiu, ainda, pelos motivos constantes do voto do Relator, aplicar ao responsável pelo certame, Sr. Lairton Gomes Goulart, Prefeito Municipal, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, consoante previsão do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, também, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa para subsidiar o exame da contratação decorrente do certame licitatório.

TCs-020350/026/2006 e 020351/026/2006 - Pedidos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Cesar José Bonjuani Pagan, Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Amparo, em face da r. decisão do E. Plenário que, em sessão de 12/07/2006, julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 038/2006 e 041/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), e a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS, respectivamente, bem como aplicou multa ao responsável pelos certames.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reconsideração

e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando, também, que não deve prevalecer a alegação de cerceamento de defesa, porquanto o responsável foi devidamente cientificado, inclusive, com a concessão de prazo para oferecimento de justificativas, oportunidade que foi aproveitada, consoante esclarecimentos juntados aos autos, negou provimento aos pedidos em exame, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida.

**RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-025787/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 2/2006, instaurada pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão, objetivando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito e manutenção de infra-estruturas semaforizadas nas vias Públicas da Cidade de Cubatão, com fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e material de acordo com as especificações técnicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação como Exame Prévio de Edital e determinara a liminar suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 2/2006, solicitando ao Sr. Superintendente da Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-023944/026/2006 – Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 126/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, objetivando a locação de 02 (dois) caminhões de carroceria de madeira de 6 (seis) a 7 (sete) metros, com motorista e 01 (um) caminhão munck, com no mínimo 03 (três) toneladas, com motorista.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E.

Plenário, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, e consignando que os aspectos abordados se restringiram aos pontos levantados pela representante, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste que retifique o edital do Pregão Presencial nº 126/2006, na conformidade com o exposto no referido voto, em seu item 7.3.1, deixando claro que, para a proposta ser considerada como habilitada, basta a declaração prevista no § 6º, do artigo 30, da Lei de Licitações, ficando a apresentação dos veículos restrita à licitante vencedora.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados da presente decisão, em especial a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste para que, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 22 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-036568/026/05

**Autor(es):** Osvaldo Bedusque – Prefeito do Município de Echaporã.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Echaporã, no exercício de 2000.

**Responsável(is):** Luiz Henrique Villa (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-05, que aplicou ao Sr. Osvaldo Bedusque multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-001047/004/02).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, desconstituindo-se a r. decisão de fls. 67/68, exarada nos autos apenso, cancelar a multa imposta ao Sr. Osvaldo Bedusque.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-000568/004/03

**Embargante(s):** Romeu José Bolfarini – Ex-Prefeito do Município de Assis

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e BKL – Móveis Técnicos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares.

**Responsável(is):** Romeu José Bolfarini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-05.

**Advogado(s):** João Carlos Gonçalves Filho.

TC-000567/004/03

**Embargante(s):** Romeu José Bolfarini – Ex-Prefeito do Município de Assis.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Assis e BKL – Móveis Técnicos Ltda., objetivando a aquisição de conjuntos escolares.

**Responsável(is):** Romeu José Bolfarini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as notas de empenho, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-05.

**Advogado(s):** João Carlos Gonçalves Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, acolhendo a argüição de nulidade do v. acórdão por intimação defeituosa do advogado, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, considerou prejudicados os embargos de declaração opostos, anulando-se o v. acórdão proferido e determinando a inclusão dos autos na próxima pauta de julgamento deste Plenário, devendo constar corretamente da respectiva publicação todos os dados para perfeita identificação do processo e do patrono constituído.

TCs-002667/026/03 e 002683/026/03 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002831/026/03

**Município:** Jacupiranga.

**Prefeito(s):** Josuel Volpini e Mario de Mello Bonadia.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Josuel Volpini – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 23-11-05.

**Advogado(s):** Silvia Ibanez Caldarelli, Daniel Augusto Danielli, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanha(m): TC-002831/126/03, TC-002831/226/03 e TC-002831/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, exercício de 2003, mantendo-se, contudo, a ressalva consignada no r. Parecer combatido.

TC-002947/026/03

**Município:** Araraquara.

**Prefeito(s):** Edson Antonio Edinho da Silva.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Araraquara – Prefeito - Edson Antonio Edinho da Silva.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 29-09-05.

**Advogado(s):** Alexandre Ferrari Vidotti.

Acompanha(m): TC-002947/126/03, TC-002947/226/03 e TC-002947/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer combatido.

TC-003019/026/03

**Município:** Leme.

**Prefeito(s):** Geraldo Macarenko.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Prefeitura do Município de Leme.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-06-05, publicado no D.O.E. de 20-07-05.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

21ª s.o. T.Pl.

Acompanha(m): TC-003019/126/03, TC-003019/226/03 e TC-003019/326/03 e Expediente(s): TC-001243/010/03 e TC-001470/010/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000622/026/01

**Recorrente(s):** Pedro da Silva – Ex-Presidente da Câmara de Suzano.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Pedro da Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-03.

Acompanha(m): TC-000622/126/01 e TC-000622/326/01 e Expediente(s): TC-034336/026/01, TC-007700/026/02 e TC-014651/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tomou conhecimento apenas do recurso interposto pelo ex-Presidente da Câmara de Suzano, Sr. Pedro da Silva, uma vez que a medida preenche os requisitos de admissibilidade; acolheu as petições adicionais como "memoriais", em face das informações adicionais nelas contidas, e registrou, outrossim, o indeferimento do requerimento dos Vereadores, uma vez que a situação dos autos não comportava tal providência, tendo em vista que a determinação de restituição de importâncias atingiu, exclusivamente, o ordenar das despesas à época.

Quanto ao mérito, por todo o exposto no referido voto, negou provimento ao apelo, afastando da fundamentação do julgamento originário as questões relativas aos itens "Pessoal" e "Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal", ficando mantidos os demais termos da decisão, inclusive a determinação de ressarcimento do erário e formação de autos específicos, para exame do Convite nº 17/2001.

TC-003029/026/03

**Município:** Mococa.

**Prefeito(s):** Aparecido Espanha.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Mococa – Prefeito - Aparecido Espanha.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 12-10-05.

**Advogado(s):** Orestes Mazieiro.

Acompanha(m): TC-003029/126/03, TC-003029/226/03 e TC-003029/326/03 e Expediente(s): TC-009341/026/04, TC-027737/026/03, TC-010450/026/05 e TC-015678/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, modificando-se a decisão recorrida, ser emitido novo parecer, agora em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mococa, exercício de 2003, ficando mantidas, outrossim, as recomendações e providências determinadas à margem do decidido.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000523/026/02

**Recorrente(s):** Alfredo Chiavegato Neto – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Jaguariúna, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Alfredo Chiavegato Neto (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição ao erário da quantia recebida indevidamente a título de subsídios, com os devidos acréscimos legais até a data do efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-04.

**Advogado(s):** Igor Vinicius Baccarelli de Campos Souza.

Acompanha(m): TC-000523/126/02 e TC-000523/326/02 e Expediente(s): TC-028286/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v.

21ª s.o. T.Pl.

acórdão de fls. 153, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jaguariúna, exercício de 2002.

TC-000101/007/03

**Recorrente(s):** Benedito Raul Bento – Ex-Prefeito Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida e Comercial Método Ltda., objetivando a concessão de uso em caráter oneroso por 25 anos de imóveis de propriedade do município.

**Responsável(is):** Benedito Raul Bento (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-05.

Acompanha(m): TC-033991/026/02 e Expediente(s): TC-022287/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-000671/010/04

**Recorrente(s):** Humberto de Campos – Ex-Prefeito do Município de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Control Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, com fornecimento de mão-de-obra, em caráter emergencial, em unidades de ensino.

**Responsável(is):** Humberto de Campos (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, com fundamento nas considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-003140/026/03

**Município:** Arapeí.

**Prefeito(s):** Adolpho Henrique de Paula Ramos.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Adolpho Henrique de Paula Ramos – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 04-08-05.

**Advogado(s):** Jairo Bessa de Souza e Isabel Cristina Ribeiro Silva.

Acompanha(m): TC-003140/126/03, TC-003140/226/03 e TC-003140/326/03 e Expediente(s): TC-001393/004/03, TC-015960/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer de fls. 188.

TC-003162/026/03

**Município:** Engenheiro Coelho.

**Prefeito(s):** José Otávio Scholl.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** José Otávio Scholl – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-06-05, publicado no D.O.E. de 28-06-05.

Acompanha(m): TC-003162/126/03, TC-003162/226/03 e TC-003162/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o r. parecer de fls. 90.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-002559/026/03

**Município:** Estância Hidromineral de Águas de São Pedro.

**Prefeito:** Luiz Antonio de Mitry Filho e Marcelo da Silva Bueno.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Luiz Antonio de Mitry Filho – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 11-08-05.

Acompanha(m): TC-002559/126/03, TC-002559/226/03, TC-002559/326/03, TC-029969/026/03, TC-006239/026/05 e TC-036263/026/04

**Advogado(s):** Walkiria Jakubik.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, das falhas ensejadoras do parecer a falta do recolhimento do FGTS (relativa aos meses de março e abril de 2003), reconhecendo, também, que o percentual aplicado no ensino global correspondeu a 24,00% (vinte e quatro por cento) das receitas provenientes de impostos e que a aplicação dos recursos do FUNDEF na melhoria do magistério correspondeu a 55,86% (cinquenta e cinco vírgula oitenta e seis por cento), mantendo-se, no mais, o parecer combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-002069/010/02

**Recorrente(s):** José Carlos Pejon – Prefeito do Município de Limeira à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Limeira e Marbel RC Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando a aquisição de cestas básicas.

**Responsável(is):** José Carlos Pejon (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os atos de reajustes subseqüentes ao contrato original, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-05.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001859/011/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-006084/026/2006

**Autor(es):** José Claudinei Messias – Presidente da Câmara do Município de Ourinhos.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Câmara do Municipal de Ourinhos, no exercício de 2003.

**Responsável(is):** Susumo Ikuno (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-05, que aplicou ao Senhor José Claudinei Messias, multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93 (TC-001499/004/04).

**Advogado(s):** Juscelino Gazola.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não estando presente nenhuma das hipóteses para rescisão do decidido, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o autor carecedor da ação de rescisão e dela não conheceu.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-000288/026/2006

**Autor(es):** Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista – Prefeito – Nelson Mancini Nicolau.

**Assunto:** Admissão de pessoal, efetuada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, no exercício de 1996.

**Responsável(is):** Joaquim de Campos Simião e Laert de Lima Teixeira (Ex-Prefeitos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-00885/010/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-03.

**Advogado(s):** João Maria Galvão de Barros, Ederval Neves Rubin e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao

21ª s.o. T.Pl.

mérito, julgou-a procedente, para, desconstituindo-se o r. decisório impugnado, considerando afastadas as impropriedades do processo seletivo, julgar regulares os atos de admissão em exame, deferindo-lhes os respectivos registros.

Antes de encerrar os trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, gostaria de informar que hoje tive a oportunidade de assinar a autorização para a realização da tomada de preços objetivando a execução das obras necessárias à instalação da Escola de Contas, conforme anterior aprovação de Vossa Excelências.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

21ª s.o. T.PI.

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG